TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6925/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/23889/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1308650**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARAGUARI**
RESPONSÁVEL	:	**VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**EVA DE OLIVEIRA SILVA LIMA -ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/20121**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUITIGRANJEIROS, MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIÊNE, RECARGA DE GÁS DE COZINHA E MATERIAL DE CONSUMO**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 52.073,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2012 firmado entre o **Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari** e a Empresa **Eva de Oliveira Silva Lima –ME,** tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, material de limpeza, higiene, recarga de gás de cozinha e material de consumo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-9673/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10166/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B" – B-1, da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em **10/04/2012**, teve seu extrato publicado em **11/04/2012**, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em **27/04/2012**, logo, **"tempestivamente"** atendendo o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt